**C O N C L U S Ã O**

Em 13 de março de 2018, faço estes autos conclusos ao Excelentíssimo Senhor Doutor **Marcelo Benacchio**, MM. Juiz Assessor da Corregedoria Geral da Justiça. Eu, (Katia Carvalho), Escrevente Técnico Judiciário do GAB 3.1, subscrevi.

**Processo nº 2018/6095 – DICOGE 5.1**

**(114/2018-E)**

**META 10 DA CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA – FOMENTO DE ATIVIDADES DOS OFÍCIOS DE CIDADANIA – RCPN – DECISÃO DO STF (ADI 5855 MC/DF) SUSPENDENDO A EFICÁCIA DA LEI QUE CRIOU OS OFÍCIOS DA CIDADANIA, COMPLEMENTADA PARA ABARCAR O PROVIMENTO N. 66/2018 DA CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA – SUGESTÃO DE ARQUIVAMENTO DESTE EXPEDIENTE ATÉ DECISÃO FINAL DA AÇÃO EM TRÂMITE NO STF PARA EVITAR EVENTUAL IMPUGNAÇÃO DA LEGALIDAE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS VOLTADOS À AMPLIAÇÃO DOS SERVIÇOS DAS DELEGAÇÕES DE REGISTRO CIVIL.**

**Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça**

Trata-se de procedimento instaurado para o acompanhamento de solicitação, pela Corregedoria Nacional de Justiça, sobre o cumprimento de Meta 10 adotada no "I Encontro de Corregedores do Serviço Extrajudicial", concernente ao fomento da atividade dos Ofícios da Cidadania - RCPN.

Conforme decisão de fls. 17, a Associação de Registradores de Pessoas naturais do Estado de São Paulo - ARPEN-SP apresentou sugestão da realização de convênios com as demais especialidades extrajudiciais para recepção de serviços no Registro Civil, com a Junta Comercial do Estado de São Paulo e com o Departamento de Trânsito do Estado de São Paulo (a fls. 32/36).

É o breve relatório.

Passo a opinar.

Na perspectiva da Meta 10, em 25.01.2018, a Corregedoria Nacional de Justiça publicou o Provimento nº 66/2018 fixando o regramento para expedição, pelas serventias extrajudiciais de Registro Civil, de carteira de identidade e passaporte, condicionado à realização de convênios com as Secretarias de Segurança dos Estados e Polícia Federal.

Na sequência, o Supremo Tribunal Federal, na ADI 5855 MC/DF, complementou a liminar anteriormente deferida para suspensão da eficácia do art. 29, §§ 3º e 4º, da Lei 6.015/1973, na redação dada pela Lei 13.484/2017, para também suspender a eficácia do Provimento nº 66/2018 da Corregedoria Nacional de Justiça.

Constou da decisão:

> *Trata-se, portanto, de inconstitucionalidades formais insuscetíveis de convalidação, especialmente por mero ato regulamentar. O Provimento CNJ 66/2018, longe de mitigar a inconstitucionalidade apontada na medida cautelar, regulamentou a celebração de convênios para a prestação de serviços não previstos em lei como de competência dos ofícios*

*de registro civil das pessoas naturais. Visou, assim, atingir a mesma providência normativa que fora cautelarmente suspensa nesta ação direta, pelo que também incide em inconstitucionalidade formal por violação aos limites de sua competência constitucional e usurpação da competência própria dos Tribunais de Justiça (art. 96, I, b, e II, b, CF).*

*(...)*

*No entanto, as matérias que a Constituição submeteu à reserva de lei não podem ser objeto do exercício do poder normativo fundado no art. 103-B, § 4º, da CF, pois, do contrário, estar-se-ia violando a competência constitucional do Poder Legislativo, em desrespeito ao princípio da separação dos Poderes (art. 2º, da CF). No caso, a Constituição reservou à lei em sentido formal a regulamentação dos serviços notariais e de registro, sua fiscalização e remuneração (art. 236, §§ 1º e 2º, da CF), em razão do que não poderia o CNJ editar norma ampliando as atribuições legais desses órgãos.*

O desenvolvimento da Meta 10 pressupõe, necessariamente, a possibilidade legal da ampliação dos serviços prestados pelas unidades de Registro Civil, a exemplo das precisas sugestões apresentadas pela ARPEN-SP.

Esse é exatamente o ponto na ADI 5855 MC/DF, destarte, por critérios de segurança jurídica e credibilidade dos serviços a serem prestados pelas serventias extrajudiciais de Registro Civil; o melhor, no momento, parece-me, é aguardar o andamento da referida ação em trâmite pelo Supremo Tribunal Federal para que se possa aquilatar o espaço normativo para o desenvolvimento do fomento da atividade dos Ofícios da Cidadania – RCPN.

Nessa ordem de ideias, salvo melhor juízo de Vossa Excelência, sugiro o arquivamento deste processo até o julgamento da ADI 5855 MC/DF em curso perante o Supremo Tribunal Federal, com o escopo de

evitar eventuais impugnações acerca da legalidade da ampliação dos serviços das unidades de Registro Civil.

Ante o exposto, o parecer que, respeitosamente, submeto à elevada apreciação de Vossa Excelência é no sentido do arquivamento deste expediente administrativo até o julgamento da ADI 5855 MC/DF em curso perante o Supremo Tribunal Federal; encaminhando cópia deste parecer e da r. decisão que eventualmente o aprovar, à E. Corregedoria Nacional de Justiça, para juntada no PP 0009812-03.2017.2.00.0000 (fls. 02).

*Sub censura.*

São Paulo, 13 de março de 2018.

Marcelo Benacchio
Juiz Assessor da Corregedoria

## CONCLUSÃO

Em 15 de março de 2018, faço estes autos conclusos ao Desembargador **GERALDO FRANCISCO PINHEIRO FRANCO**, DD. Corregedor Geral da Justiça do Estado de São Paulo. Eu,___(Katia Carvalho), Escrevente Técnico Judiciário do GAB 3.1, subscrevi.

Aprovo o parecer do MM. Juiz Assessor da Corregedoria e, por seus fundamentos que adoto, determino o arquivamento deste expediente administrativo até o julgamento da ADI 5855 MC/DF em curso perante o Supremo Tribunal Federal.

Com cópia do parecer e desta decisão, oficie-se à Associação dos Registradores de Pessoas Naturais do Estado de São Paulo – ARPEN-SP.

Enviem-se cópias do parecer e desta decisão à E. Corregedoria Nacional de Justiça, para juntada no PP 0009812-03.2017.2.00.0000.

São Paulo, 15 de março de 2018.

**GERALDO FRANCISCO PINHEIRO FRANCO**
Corregedor Geral da Justiça